

## **PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual  
**Contrato N°** 20210163

**Processo Administrativo N°** 00000090/2021

**Adesão de Licitação AD-001/2021-DIV**

**Objeto:** Prorrogação contratual de Constitui o objeto desta licitação a Reforma de Prédios Públicos (Casa dos Conselhos Municipais) referente a Adesão da Ata de Registro de Preços da Concorrência N° 010/2020.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual da **Adesão de Licitação AD-001/2021-DIV**, sob **Procedimento Administrativo N° 00000090/2021**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Educação, fundamentando o pedido para a Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 06 (seis) meses, para que seja dada continuidade nos serviços de Reforma de Prédios Públicos para o município de Arame – MA

No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

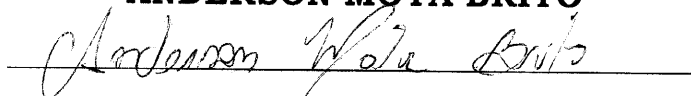
Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

#### **I- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato N° 20210163 - AD-001/2021-DIV, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Arame, 20 de dezembro de 2021

**ANDERSON MOTA BRITO**



OAB/MA:18548

Assessor Jurídico